PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. .....DE..... DE ..... DE 2018.

Regulamenta a Cobrança de Tarifas para o Departamento de Água e Esgotos, conforme Lei Federal N° 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e dá outras providências.

F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços prestados pelo DAE - Departamento de Água e Esgotos serão remunerados pela forma de tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o a Lei Federal Nº 11.445/2007, a qual estabelece as Diretrizes Nacionais do Saneamento, Art. 29, Inciso I.

Art. 2º - A fixação das tarifas levará em conta o equilíbrio econômico-financeiro da Autarquia e a preservação de aspectos sociais de seus serviços.

Parágrafo único. A estrutura de remuneração dos serviços prestados pelo Departamento de Água e Esgotos será composta em consonância com os dispostos da Lei Nº 11.445/2007, Art. 30, Incisos de I a VI.

Art. 3º - As tarifas mensais dos serviços de água e dos serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários serão cobradas conforme os valores estabelecidos a seguir:

a) Serviços de Água:

CATEGORIAS	Preços R$
I - DOMICILIAR SOCIAL	
Tarifa Básica: 0 - 10 m³	25,48
Acima de 10 m³:	3,05 por m³
II – DOMICILIAR	
Tarifa Básica: 0 - 10 m³	42,46
Acima de 10 m³:	5,08 por m³
III – CONDOMÍNIO	
Tarifa Básica: 0 - 10 m³	42,46
Acima de 10 m³:	5,08 por m³
IV - COMERCIAL	
Tarifa Básica: 0 - 10 m³	59,44
Acima de 10 m³ :	7,51 por m³

V – INSTITUIÇÕES	
Tarifa Básica: 0 - 35 m³	193,88
Acima de 35 m³ :	7,51 por m³
VI - INDUSTRIAL	
Tarifa Básica: 0 - 20 m³	110,36
Acima de 20 m³:	9,87 por m³
VII – HOSPITALAR	
Tarifa Básica: 0 - 50 m³	410,41
Acima de 50 m³:	5,94 por m³
VIII – PÚBLICO	
Tarifa Básica: 0 - 10 m³	42,46
Acima de 10 m³:	4,98 por m³
ADICIONAL MENSAL DE CONSERVAÇÃO DE HIDRÔMETRO	1,80 por ligação

b) A "Tarifa Básica e o Adicional Mensal de Conservação de Hidrômentro" serão cobrados de forma fixa de TODOS os usários, como subsídios para a manutenção dos serviços, e o consumo medido a partir da "Tarifa Básica", será cobrado de forma variável, baseado na leitura mensal e o preço por m³ da respectiva categoria.

c) Serviços de Esgotos:

I - A tarifa dos serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário será fixada em 70% (setenta por centos) do valor cobrado pelo fornecimento de Serviço de Água ao usuário.

Art. 4º - Fica instituída "Tabela de Preços Públicos de Serviços do DAE":

DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES	
Serviços de Religação de Água	
Serviço de Religação de Água na Rede Distribuidora	83,38
Serviço de Religação de Água no Ramal - no registro de passeio	52,29
Serviço de Religação de Água no Cavalete	29,70
Serviços de Ligação de Esgoto e Outros	
Desobstrução de Caixa de Inspeção	40,99
Desobstrução de Coletor Cloacal Predial	40,99
Mão-de-obra, por hora trabalhada	21,17
Serviço de Ligação de Esgoto Sanitário ou Substituição e/ou Rebaixamento de Coletor Predial	82,00
Serviço de Esgotamento de Fossa Séptica - volume até 5 m³	40,99
Serviço de Esgotamento de Fossa Séptica (volume até 5 m³) - Benefício por Tarifa Social	24,60
Serviço de Esgotamento de Filtro - volume até 5 m³	33,92
Serviço de Esgotamento de Filtro (volume até 5 m³) - Benefício por Tarifa Social	20,36
Serviço de Sanitários Químicos e Atendimento a Eventos - por sanitário	40,99

Serviço de Substituição de Ramal de Esgoto	28,96
Serviços de Ligação de Água e Outros	
Aferição de Hidrômetro	90,46
Corte Temporário no Cavalete	28,26
Corte Temporário ou Definitivo na Rede	69,28
Corte Temporário ou Definitivo no Ramal	42,43
Corte Temporário Simples (com bucha)	14,14
Mão-de-obra por hora trabalhada	21,17
Rebaixamento de Ramal	76,33
Serviço de Fiscalização de ramal, por ramal	28,26
Serviço de Instalação de Hidrômetro	57,95
Serviço de Ligação de Água	114,88
Serviço de Ligação de Água em pavimento asfáltico	141,30
Serviço de Substituição de Ramal de Água	82,59
Serviço de Troca do Ponto de Tomada na Rede	141,42
Substituição de Registro com Fornecimento de Material	43,83
Outros Serviços	
Cópias de Mapas e Plantas	26,85
Emissão de Atestados e Certidões em Geral	26,85
Multa por Infração	282,65
Recibos de Qualquer Natureza	7,07
Requerimentos, Petições, Recursos, Memoriais	14,14
Termos de Registro de Qualquer Natureza por Registro	35,31
Transferência e Averbação de Imóvel	9,71
Prova Final - por economia	28,26
Serviço de Abertura de Vala em Rua Pavimentada	79,16
Serviço de Abertura de Vala em Rua Não Pavimentada	47,73
Serviço de Expediente	4,87
Venda Eventual de Água	83,68
Km Rodado	3,19(km)

Parágrafo único. Os serviços solicitados ao DAE serão cobrados de acordo com os valores constantes da "Tabela de Tarifas e Preços Públicos de Serviços do DAE" vigente na data da solicitação.

Art. 5º - O valor do Serviço de Expediente será incluído em decorrência da requisição dos demais serviços constantes da "Tabela de Preços Públicos de Serviços do DAE".

Art. 6º - O usuário poderá enquadrar-se pela "Tarifa Domiciliar Social" através da comprovação de renda familiar de, no máximo, um salário mínimo nacional ou mediante comprovante de inscrição no Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº

6.135 de 26/06/2007, para cadastrados com até 1/2 salário mínimo nacional de renda familiar per capta.

§1º A comprovação de inscrição no cadastro a que se refere o *caput* do artigo será atestada através da apresentação da folha resumo atualizada (últimos 90 dias), expedida por órgão competente, constando número do NIS (Número de Identificação Social) do cadastrado, renda familiar, assinatura e carimbo do órgão responsável pela expedição.

§2º O usuário beneficiário da "Tarifa Domiciliar Social" deverá comprovar, a cada 12 (doze) meses, a situação que deu origem ao benefício.

§3º Não se comprovando a situação de origem no prazo estipulado no parágrafo anterior, o DAE fica autorizado a cancelar o benefício.

Art. 7º - Os beneficiários da "Tarifa Domiciliar Social" terão direito à redução de 40% (quarenta por cento) nos requerimentos do "Serviço de Esgotamento de Fossa Séptica - volume até 5 m³" e do "Serviço do Esgotamento de Filtro - volume até 5 m³", em atendimento às suas necessidades básicas de saneamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, o usuário beneficiário da "Tarifa Domiciliar Social" deverá estar com o cadastro atualizado, na forma do Art. 6º, §2º, na data do requerimento dos serviços.

Art. 8º - As tarifas e preços públicos serão corrigidos de acordo com a Lei N° 11.445/2007, Art. 37, a cada 12 (doze) meses, a partir do primeiro mês de efeito desta lei, pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro índice que vier a substituí-lo, com base no percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 9º - As revisões tarifárias serão realizadas conforme o Art. 38 e Art. 39 da Lei N° 11.445/2007.

Art. 10 - A partir da vigência desta Lei, todos os imóveis abastecidos pelos sistemas de água esgotos do DAE terão, obrigatoriamente, hidrômetro instalado no padrão estabelecido no Anexo I, ou outro que vier a ser estipulado pela Autarquia.

§1º O imóvel que não possuir hidrômetro, ou o qual o hidrômetro apresentar defeito de funcionamento, mau estado de conservação ou estiver fora do padrão estabelecido pela Autarquia, o responsável pelo imóvel e/ou usuário terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para solicitar ao DAE a revisão ou instalação do hidrômetro.

I - O Departamento de Água e Esgotos fica responsável pela revisão ou substituição dos hidrômetros, sem cobrança ao usuário, conforme as solicitações referidas no parágrafo anterior.

II - Não havendo a solicitação prevista no §1° do Art. 10, dentro do prazo estabelecido, o Departamento de Água e Esgotos cobrará multa mensal de 30% (trinta por cento) da tarifa fixa da respectiva categoria, sempre que não for possível proceder a leitura do hidrômetro, seja pela inexistência do equipamento, defeito no seu funcionamento ou inadequação das instalações do ramal da ligação de água.

§2° Diante da impossibilidade da adequação do imóvel ao padrão de instalação do ramal conforme Anexo I desta lei, poderá ser dispensada a cobrança referida no §1°, Inciso II deste artigo, por meio de parecer da Fiscalização da Autarquia.

§3° Os Serviços de Fiscalização e Auxílio à Fiscalização do DAE, ficam autorizados, a qualquer tempo, a solicitar a revisão ou instalação de hidrômetros, mediante formalização por ordem de serviço.

Art. 11- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2018.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***"Regulamenta a Cobrança de Tarifas para o Departamento de Água e Esgotos, conforme Lei Federal N° 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e dá outras providências".***

O DAE - Departamento de Água e Esgotos possui inúmeras motivações para regulamentar sua forma de cobrança por "tarifa ou preço público", a principal delas é o cumprimento da Lei Federal N° 11.445/2007, Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, a qual definiu uma Política Federal de Saneamento Básico.

A referida Lei estabelece de forma objetiva o regramento para a prestação de serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, inclusive com critérios pra prestação destes serviços pelo poder público, assegurando a estes órgãos a sustentabilidade econômico-financeira, mediante cobrança dos seus serviços na forma de tarifa e outros preços públicos, considerando os aspectos sociais de seus usuários.

Com a regulamentação de sua cobrança de acordo com as diretrizes nacionais, o DAE pretende corrigir uma série de implicações legais que a cobrança incorreta de seus serviços vem ocasionando ao longo dos anos, assim como garantir os recursos necessários e eficiência dos serviços prestados, proporcionar benefícios aos seus usuários e ainda, incentivar a preservação dos recursos hídricos.

A necessidade de regulamentação desta Lei, justifica-se com base nos tópicos a seguir:

- **CORREÇÃO DA LEGALIDADE**

A Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento estabelece a remuneração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio de "tarifas ou preços públicos". No entanto, até os dias de hoje, o faturamento do DAE é praticado por "taxas" aplicadas a seus usuários, nomenclatura de espécie tributária, em desacordo com a Lei que dispões sobre o saneamento no país. Esta irregularidade decorre, supostamente, de uma confusão histórica entre os conceitos de "taxa" e "tarifa", que perdurou por muito tempo no país e foi definitivamente resolvida com o advento da Lei N° 11.445/2007.

Nos dias atuais, de acordo com as Leis, a jurisprudência e uma série de estudos e publicações sobre o assunto, não restam dúvidas quanto a natureza da cobrança de taxas e tarifas.

A Taxa é um tributo. Como tal é impositivo para todos quantos possam usufruir tais serviços, ainda que não o desejem e não depende de contratação do serviço. Tarifa, quando cobrada diretamente pelo poder público, como é o caso do

DAE, é considerada preço público e se distingue da taxa pelo fato de ser facultativa, ou seja, o usuário não está obrigado ao pagamento, desde que não contrate o serviço.

Quanto ao preço, o valor da taxa é fixo, uma vez determinado, só pode ser alterado por Lei. Já a Tarifa é varíavel, pois seu valor final depende da medição do consumo individual e pode ser alterada pelo Poder Titular dos Serviços (Executivo Municipal).

As Taxas são destinadas aos Contribuintes e as Tarifas aos Usuários. Porém Taxas e Tarifas diferem-se principalmente pelo fato da primeira não manter relação entre preço e custo e não haver possibilidade de corte do serviço, do contrário, a segunda tem obrigação de relacionar seus preços com o custos e cortar a prestação dos serviços, sempre que o usuário descumprir o contrato.

É possível perceber pelos conceitos acima que, na prática, o DAE já aplica "Tarifas" aos seus usuários, pois existe a contratação do serviço, a medição do consumo e realização de corte de abastecimento, no entanto, sob a nomenclatura equivocada de "Taxas".

Desde que a Lei Federal Nº 11.445/2007 passou a vigorar, estabelecendo definitivamente que serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos seriam remunerados por "tarifa ou preço público", não são mais aceitas juridicamente, a cobrança destes serviços por meio de taxas.

Decorrente disso, o DAE vem acumulando sérios problemas nos tribunais em cobranças de Dívida Ativa, em função da natureza da cobrança desta dívida, considerada descabida pela jurisprudência, que, de regra, implica em perda de causa para o DAE. Como exemplo, apresenta-se uma súmula de ação de recurso movida pelo DAE, para cobrança da Dívida Ativa, ao Tribunal do Estado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A contraprestação pelos serviços de água e esgoto por concessionária de serviço público tem natureza jurídica de tarifa ou preço público.* ***Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.117.903/RS****, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Dívida de natureza não-tributária, ensejando aplicação das disposições civilistas. Aplicação dos artigos 205 do Código Civil e 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes deste Órgão Fracionário.*
> *DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A certidão de dívida ativa em tela é nula por incorreção na discriminação da natureza da dívida, fato que pode e deve ser reconhecido de ofício. A certidão alude a crédito de natureza tributária, taxa, ao passo que se trata de crédito não tributário, tarifa ou preço público. Nesse contexto, há de se proceder à substituição da certidão de dívida ativa, bem como das demais que eventualmente comportem a referida incorreção, com permissão dada pelo art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, devendo o Juízo a quo abrir prazo para que seja sanado o vício, sob pena de preclusão. Julgamento monocrático em pro-*

cesso no qual o executado ainda não restou citado. EM DECISÃO MONOCRÁTICA, RECURSO PROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO". (grifei)

Para amenizar o problema de desconformidade da cobrança judicial, as Certidões de Dívida Ativa já estão sendo emitidas para interposição de ação sob o termo de "tarifa", com base la Lei Federal N° 11.445/2007 e Decreto Lei Municipal N° 47/1969, no intuito de não ter a ação anulada já de ofício, no entanto, a divergência na forma de cobrança geralmente é abordada ao longo do processo, que incorre em perda de causa para o DAE.

Portanto, a correção da legalidade na forma de cobrança do DAE é emergente, ao passo que permanecer na incorreção está causando a perda de ativos do DAE em seus valores a receber. As perdas de cobranças processuais por desconformidade no objeto, são consideradas renúncia de receita e apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE e a administração do DAE poderá ser responsabilizada com base na Lei Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

- **RELAÇÃO CUSTO X PREÇO**

Ao longo do tempo, o DAE cobra "taxas" de seus usuários sem considerar a relação com o custo do produto distribuído e dos serviços prestados, também em desacordo com a Lei N° 11.445/2007, no que diz respeito a estrutura de remuneração por tarifa ou preço público. Quanto à instituição das tarifas, será levado em conta: "*custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas*".

A Lei prevê também as formas de reajustes e revisões tarifárias para os prestadores de serviços públicos de saneamento.

Para atender os requisitos da Lei N° 11.445/2007 e vincular o preço das tarifas ao custo estimado de produção, a partir de maio de 2017 foi realizado uma série de estudos de custos pelos Setores de Planejamento e Contabilidade do DAE, com o objetivo de estimar o custo por cada 1 (um) metro³ de água produzido. Como resultado o custo apurado foi de R$ 4,61 (quatro reais e sessenta e um centavos) por m³ produzido.

Também foi deliberado nos estudos que o IPCA é o índice mais adequado para a correção das tarifas do DAE, visto que este é o índice considerado mais próximo da inflação real de consumo no país.

As correções monetárias passam a ser realizadas a cada 12 (doze) meses conforme Lei N° 11.445/2007, Art. 37, e não mais trimestralmente como feito atualmente, proporcionando maior estabilidade aos preços praticados pelo DAE.

O presente Projeto de Lei tem como base os dispositivos da Lei N° 11.445/2007 para a estruturação das tarifas e preços públicos cobrados pela prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários pelo poder público.

A instituição das tarifas e preços públicos levarão em consideração as seguintes diretrizes, segundo Lei N° 11.445/2007, no Art. 29, §1°:

> *"I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;*
> *II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;*
> *III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;*
> *IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;*
> *V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;*
> *VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;*
> *VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;*
> *VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços".*

Quanto à estrutura tarifária da cobrança dos serviços públicos de saneamento básico, será observado o disposto no art. 30 da Lei N° 11.445/2007, considerando os seguintes fatores:

> *"I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;*
> *II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;*
> *III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;*
> *IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;*
> *V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e*
> *VI - capacidade de pagamento dos consumidores".*

Portanto, a forma de cobrança e remuneração dos serviços prestados pelo DAE, por meio e tarifas e preços públicos, foi elaborada a fim de atender e promover com as Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico. Consequentemente, proporcionar acesso amplo e democrático aos serviços, para com preço justo, atender às necessidades sociais.

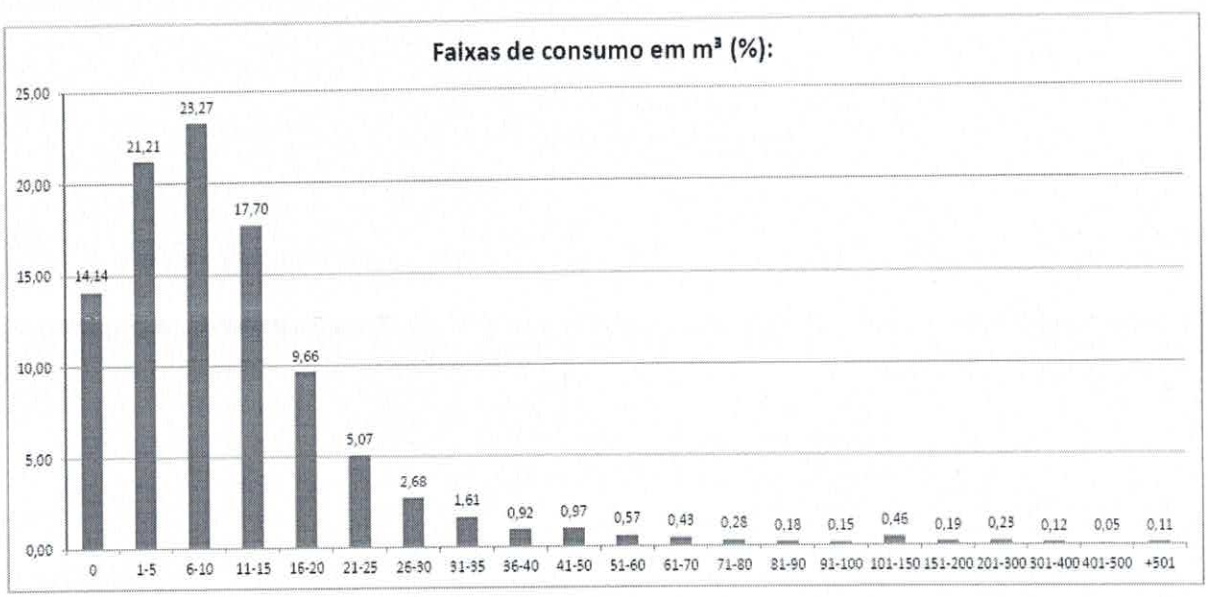
- **BENEFÍCIOS AOS USUÁRIOS**

Com a presente Lei de regulamentação, o DAE garante condições para atender as demandas dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos com eficiência, em quantidade e qualidade adequadas, considerando os aspectos econômicos e financeiros de seus usuários.

Com esta Lei, os usuários terão assegurados ainda, os seguintes benefícios:

a) Consumo mínimo com tarifa básica fixa, proporcionando garantia de acesso inicial aos serviços de forma igual para todos e acima da Tarifa Básica, cobrança a partir do consumo individual.

b) Ampla abrangência dos serviços pela Tarifa Básica, visto que esta faixa de consumo irá contemplar a maior parcela de consumo (0-10 m³) dos usuários do DAE, aproximadamente 58% (cinquenta e oito por cento) dos usuários, conforme demonstra o gráfico abaixo do padrão de consumo dos usuários, na média do ano de 2017:



usuários de baixa renda, incluindo pessoas ou famílias com renda até 01(um) salário mínimo e cadastrados do Cadastro Único, com renda até ½ salário mínimo per capta. Com a "Tarifa Social", o DAE pretende facilitar o acesso a seus serviços para pessoas de menor poder aquisitivo, como os atendidos do programa "Bolsa Família" e outros programas sociais, aposentados, trabalhadores assalariados, etc., desconsiderando a vinculação direta com o custos de produção nestes casos, benefício também previsto na Lei N° 11.445/2007.

d) Redução de 40% (quarenta por cento) dos valores cobrados pelos Serviços de "Esgotamento de Fossa Séptica - volume até 5 m³" e "Esgotamento de Filtro - volume até 5 m³" para os beneficiários da "Tarifa Social".

e) Cobrança das tarifas mais aproximada do real consumo individualizado dos usuários, evitando que, quem gasta pouco pague além do custo mínimo necessário para utilização dos serviços, visando cobrir os custos de usuários que consomem em padrões bem mais elevados.

f) Responsabilização do DAE quanto à revisão ou substituição de hidrômetros, mediante requerimento dos usuários ou solicitação da Fiscalização ou Auxílio à Fiscalização da Autarquia.

g) Exclusão da taxa de construção, a qual não consta mais na tabela de tarifas, a partir da vigência da Lei, o usuário pagará o consumo para construção de acordo com a categoria permanente da Ligação de Água.

h) Realização da manutenção dos serviços prestados pelo DAE, com eficiência e qualidade, de forma a promover a satisfação plena dos usuários.

Com a cobrança de Tarifas e Preços Públicos, o DAE objetiva trabalhar para a prestação dos serviços de sua finalidade, com eficiência e presteza, de modo a atender plenamente as necessidades de abastecimento de água e coleta de esgotos dos usuários e comunidade.

- **INCENTIVO À PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

A regulamentação formulada nesta Lei, fundamentada nas diretrizes da Lei Nº 11.445/2007, tem também o dever de promover a preservação dos recursos hídricos e ambientais, por meio da inibição de consumo supérfluo e do desperdício de recursos.

À medida que o DAE impõe regras para medição do consumo, regularização dos hidrômetros e estabelece o preço de acordo com os custos de produção, pretende-se levar a população à redução do consumo. Desta forma, evitar o uso desnecessário dos recursos hídricos do município e dos insumos (energia elétrica, produtos químicos, etc.) utilizados para a produção do DAE.

Com a aplicação desta Lei, pretende-se incentivar a preservação dos recursos hídricos do município e a valorização desses recursos, que na condição de recursos naturais, poderão vir a ser escassos ou finitos, portanto devem ser preservados.

Diante dos fatos apresentados, o presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de legalização da foma de cobrança, obrigação de relacionar custo de

produção e preço cobrado, pela promoção de benefícios sociais e melhoria dos serviços aos usuários, e ainda, pelo incentivo à preservação dos recursos hídricos.

Com as mudanças desta Lei, pretende-se fortalecer o DAE de modo a projetá-lo para o futuro, assegurando os recursos necessários à continuidade dos serviços de sua titularidade no município. Também desenvolver tecnologias para aprimorar a prestação dos serviços e primar pela qualidade na produção do seu principal produto, a água potável que, para orgulho dos santanenses, já é reconhecida como "a melhor água do mundo".

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 14 de agosto de 2018.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal